PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Pelotas, 23 de maio de 2011.

MENSAGEM Nº 025/2011.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre o tempo de atendimento ao usuário, nos caixas dos estabelecimentos comerciais de Pelotas.

Desta forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o tempo de atendimento ao usuário, nos caixas dos estabelecimentos comerciais denominados supermercados, hipermercados, macro atacados, lojas de departamento ou congêneres, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais denominados supermercados, hipermercados, macro atacados, lojas de departamentos e congêneres, no âmbito do Município de Pelotas, ficam obrigados a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

§ 1º Nos termos do *caput* deste artigo, considera-se tempo razoável para o atendimento ao usuário no setor de caixas:

I - até 10 (dez) minutos em dias normais;
II - até 15 (quinze) minutos, em vésperas ou após feriados nacionais e locais e do primeiro ao sétimo dias úteis de cada mês, períodos de incremento nas vendas.

§ 2º Os tempos máximos de espera de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica.

Art. 2º A fiscalização dos estabelecimentos comerciais arrolados no *caput* do art. 1º e a aplicação das penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei, serão realizados pelo órgão municipal de defesa do consumidor.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial a aplicação das penalidades administrativas de:

I - advertência por escrito;
II- multa entre 5 e 1000 Unidades de Referência Municipais – URMs;
III- suspensão temporária de atividade;
IV- revogação de autorização, permissão ou concessão de atividade;
V - cassação de licença do estabelecimento ou atividade;
VI - interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou atividade.

§ 1º A pena de multa, graduada segundo a gravidade da infração, a vantagem auferida e a capacidade econômica do empresário, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo seus valores para o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor.

§ 2º As penas de suspensão temporária de atividade, revogação de autorização, permissão ou concessão de atividade, cassação de licença do estabelecimento ou atividade e de interdição de estabelecimento ou atividade serão aplicadas, mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, quando o empresário reincidir na prática das infrações previstas nesta lei.

Art. 4º Não será considerada infração à lei, desde que devidamente comprovado, quando a não observância do tempo de espera previsto no § 1º do art. 1º, decorrer de:

I - força maior, tais como, falta de energia elétrica e problemas relativos à telefonia e transmissão de dados;
II - greve.

Art. 5º Os estabelecimentos arrolados no art. 1º deverão fixar em local visível cartazes noticiando a existência da lei municipal, contendo, pelo menos número da lei, órgão de fiscalização e número de telefone para denúncias.

§ 1º Os cartazes referidos no *caput* deste artigo deverão ter tamanho mínimo de 30cm X 50cm e caracteres de, no mínimo, 5 cm, nas cores preto ou azul escuro sobre fundo branco.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei deverão fixar 2 (dois) cartazes para os estabelecimentos que funcionam com até 10 (dez) caixas, 3 (três) cartazes para os estabelecimentos que funcionam com até 15 (quinze) caixas, 4 (quatro) cartazes para os estabelecimentos que funcionam com até 20 (vinte) caixas e 5 (cinco) cartazes para os estabelecimentos que funcionam com número superior a 25 (vinte e cinco) caixas.

Art. 6º Os estabelecimentos arrolados no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 7º O Poder Executivo deverá, por Decreto, regulamentar a presente lei, no que concerne a procedimento de fiscalização e aplicação de multas no prazo de 60 dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 23 de maio de 2011.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Chefe de Gabinete

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nos caixas de supermercados, hipermercados, macro atacados, lojas de departamentos e estabelecimentos similares, situados neste Município, proposto de forma inicial por esta Egrégia Casa Legislativa, o que de acordo com o Of. nº 87/2011 (anexo), onde o executivo resolveu não vetar permitindo um entendimento na busca de reexaminar a matéria com a inclusão de alguns dispositivos legais e alterações propostas pela Procuradoria Geral do Município, quanto ao tempo de espera em filas, utilizamos como parâmetro os tempos da Lei Municipal nº 5.180/2005 (Lei da Fila dos Bancos), cujo tempo máximo é de 30 minutos.

Considerando, que a utilização dos supermercados pelos usuários é mais frequente e o atendimento exige maior agilidade, optamos por reduzi-lo à metade, mantendo uma proporcionalidade capaz de viabilizar a eficácia da norma; (8.2) a alteração da redação do inc. II, do art. 1º, do projeto foi levada a efeito objetivando ampliar sua abrangência, assim ao invés de fixar apenas para os dias de pagamento de funcionários públicos (municipais, estaduais e federais), optou-se por estipular de antemão o período inicial do mês, em que os trabalhadores em geral percebem seus salários; (8.3) na mesma linha, suprimiu-se o § 1º, para estabelecer os dias de intensificação de movimento diretamente no dispositivo legal, sem fazê-lo depender de qualquer informação a ser encaminhada pelos estabelecimentos comerciais; (8.4) inserimos o art. 2º, o qual estabelece o órgão municipal incumbido de fiscalização.

Como se pode depreender do teor do artigo, relegamos a competência de fiscalização ao órgão de defesa do consumidor, por reputarmos tratar-se do tecnicamente mais adequado que caso não haja fiscais lotados neste órgão, deverá haver readequação do órgão fiscalizador, com a indicação de outro, ou o que se nos parece mais correto, a implementação de setor de fiscalização junto ao PROCON municipal; (8.5) o art. 3º, foi inserido para contemplar a previsão das penas por infração ao art. 1º. Relativamente ao § 2º, do mesmo art. 3º, orientamos que a destinação dos valores decorrentes da aplicação de multas fosse destinado ao fundo de proteção ao consumidor, em consonância como o disposto no prefalado art. 2º; (8.6) o parágrafo 4º foi incluído com o objetivo de prever taxativamente as causas de exclusão de responsabilidade; (8.7) finalmente, com o escopo de conferir efetividade à lei, optou-se por disciplinar o modo como dar-se-ia publicidade à legislação local; e (8.8) os demais artigos seguem o a técnica legislativa, salientando-se que a vacatio legis foi dilargada, considerando a inclusão de meios para controle do tempo de espera.

Finalmente, a elaboração da lei não dispensa sua regulamentação através de decreto, no qual sugerimos sejam disciplinados, por exemplo, o modelo de cartaz referido no art. 7º da lei, modelo de advertência aos estabelecimentos, modelo de auto de infração, procedimento para autuação e defesa etc. No entanto, saliento que para elaboração do decreto, será necessária a obtenção de dados, tais como, procedimento eleito pelo administrador para realizar as fiscalizações, número de fiscais à disposição para execução das tarefas, modo e datas de atuação, modelos atualmente utilizados para auto de infração e sugestão do órgão técnico para elaboração de modelo específico para aplicação desta lei, elaboração de modelo de cartaz etc.